



Ofício 270/2024

De: Wagner G. - GAP
Para: Câmara Municipal de Ponte Nova
Data: 26/03/2024 às 07:49:49
Setores envolvidos:
GAP

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 522/2024
Data: 26/03/2024 - Horário: 17:19
Legislativo

Veto PL 001/2024

Ponte Nova, 25 de março de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Wellerson Mayrink de Paula
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente:

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 001/2024 Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para limitar o tempo de utilização do estacionamento rotativo por idosos e pessoas com deficiência”.

Atenciosamente,

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



Assinado por 1 pessoa: WAGNER MOL GUIMARAES

Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/8D98-274B-A5AC-5823> e informe o código 8D98-274B-A5AC-5823



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8D98-274B-A5AC-5823

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WAGNER MOL GUIMARAES (CPF [REDACTED].XXX.XXX[REDACTED]) em 26/03/2024 13:12:03 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/8D98-274B-A5AC-5823>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 001/2024

Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para limitar o tempo de utilização do estacionamento rotativo por idosos e pessoas com necessidades especiais.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 57 A, da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007, passa a vigorar acrescida de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art 57-A Estão também dispensados de portar o cartão de estacionamento:

I - Os veículos utilizados por pessoas com necessidades especiais e idosos a partir de 60 (sessenta) anos de idade, desde que estacionados nas vagas que lhes são destinadas e portando no painel o comprovante de estacionamento em vaga especial, fornecido pelo Detran ou pelo Demutran, observado o limite máximo de 4 (quatro) horas;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Saulo de Souza Paoli
Secretário Municipal de Obras





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto **no art. 129, IX e art. 110, §1º** da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar do Legislativo no 001/2024, que “Altera a Lei Complementar nº 3.027/2007, para limitar o tempo de utilização do estacionamento rotativo por idosos e pessoas com necessidades especiais.”

Ponte Nova, 25 de março de 2024.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Saulo de Souza Paoli
Secretário Municipal de Obras





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 001/2024, de iniciativa desta Casa Legislativa, com o devido respeito, padece de vício de inconstitucionalidade, pelos motivos expostos a seguir.

O referido Projeto **viola a independência dos poderes**, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Executivo, não podendo, portanto, ter início na Casa Legislativa.

Prosseguindo, o Projeto em discussão também afronta ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, pois a lei versa sobre serviço público e organização administrativa, **violando a iniciativa privativa do Poder Executivo**. Ainda, afronta ao artigo 173 da Constituição Estadual de Minas Gerais, porquanto atinge a harmonia e independência dos Poderes Legislativo e Executivo.

Acerca deste aspecto, a jurisprudência mais recente e abalizada é pacífica, conforme se vê:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.572/20, DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA - ESTACIONAMENTO ROTATIVO - MATÉRIA AFETA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder).

- Revela-se inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que verse sobre a regulamentação de estacionamento rotativo, haja vista se tratar de matéria tipicamente de administração de bens públicos, cuja iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.573212-6/000, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/07/2022, publicação da súmula em 04/08/2022)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 70/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO PERÍODO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

DA PANDEMIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - regulamentação do estacionamento rotativo - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.038416-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/09/2021, publicação da súmula em 30/09/2021)

Ainda no campo da análise constitucional, destaca-se que a proposta aprovada evidencia um **retrocesso aos direitos sociais** daqueles reconhecidamente hipossuficientes, porquanto restringe direitos atualmente não limitados dos portadores de necessidades especiais e idosos.

É sabido que o ordenamento jurídico pátrio veda o retrocesso social, mormente em relação àqueles que o legislador constituinte erigiu a uma condição de hipossuficiência tal que exige máxima atenção e proteção do Poder Público, jamais podendo agir para restringir direitos.

Desta forma, a despeito dos bons propósitos, a Câmara de Vereadores, ao editar a norma, afrontou a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a independência dos Poderes, bem como criou despesa e renúncia de receita, que não estão previstas no orçamento anual.

Por fim, encarece frisar que o veto **não afetará o necessário zelo da Administração e dos gestores municipais com o compromisso de garantir máxima acessibilidade aos portadores de necessidade especiais e idosos**, mas tal compromisso não deve se sobrepor ao respeito aos princípios constitucionais e às Leis Nacionais vigentes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei Complementar o Legislativo nº 001/2024, as quais submeto à elevada apreciação da augusta Casa Legislativa.

Ponte Nova, 25 de março de 2024.

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Saulo de Souza Paoli
Secretário Municipal de Obras





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4D26-B0AF-4294-75B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WAGNER MOL GUIMARAES (CPF █████.XXX.XXX-██) em 26/03/2024 15:16:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ SAULO SOUZA PAOLI (CPF █████.XXX.XXX-██) em 26/03/2024 15:28:52 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontenova.1doc.com.br/verificacao/4D26-B0AF-4294-75B0>

De: gabinete prefeito <gabinete@pontenova.mg.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 26 de março de 2024 15:42
Para: Maria Juliana
Assunto: Veto ao Projeto de Lei Complementar 001/2024
Anexos: gab veto PL 001.pdf; Veto 001 Altera a Lei Complementar.pdf

Boa Tarde

Segue em anexo o Ofício 270/2024 e o Veto ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo 001/2024 (altera a Lei Complementar 3.027/2007 , para limitar o tempo de utilização do estacionamento rotativo por pessoas idosas e pessoas com deficiência), aprovado 04/03/2024.

Favor confirmar recebimento.

Patrícia Porto Nogueira.